



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183769 - MG (2023/0241107-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MARCEL COLLIN DE NORONHA GUARANI
ADVOGADO : MAURICIO SULLIVAN BALHE GUEDES - PA024043
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por MARCEL COLLIN DE NORONHA GUARANI contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta dos autos que o Tribunal de origem denegou *habeas corpus* impetrado preventivamente em favor do recorrente, no qual se pleiteava a expedição de salvo-conduto em seu favor para lhe permitir o plantio, cultivo, uso, e posse das plantas de *Cannabis Sativa L* para fins medicinais.

O recorrente sustenta que possui "grave condição de saúde", razão pela qual "cultiva pés de *Cannabis Sativa L.*, única e exclusivamente, para fins medicinais, conforme consubstanciado pelos diversos laudos clínicos que acompanham a ação", atividade esta que pode "eventualmente ser caracterizada ou confundida com a prática de conduta tipificada" (fls. 96-97).

Salienta que:

[...] sofre com diagnóstico de Ansiedade Generalizada (CID10 F41.1), Transtorno de Personalidade Borderline (CIDF60.3), Transtorno Depressivo Recorrente (CID10 F33), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID10 F90.0, doc. 1), assim como também apresenta Transtorno Misto Ansioso Depressivo (CID 10 F 41.2) e Transtorno dos Hábitos e Impulsos (CID 10 F63.8, doc. 2), condições de saúde que diminuem a qualidade de vida de Marcel e o acarretam, conforme laudo médico: "um profundo prejuízo da funcionalidade no aspecto interpessoal, de trabalho e nos demais âmbitos da vida" (doc. 2) (fl. 97).

Afirma que possui autorização "para importação excepcional de Produto derivado de *Cannabis spp.*, documento emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (doc. 05), que comprova a eficácia, segurança e legalidade do tratamento, a mais recente com validade até a data de 17 de maio de 2025" (fls. 98-98).

Aponta a ausência de registros em sua folha de antecedentes criminais e argumenta que "detém conhecimento técnico para o desenvolvimento do próprio cultivo, tendo participado de cursos especializados de cultivo de *Cannabis spp*" (fl. 99).

Destaca, ademais, que (fl. 99):

[...] só consegue acesso aos produtos por meio de plantio não autorizado ou importações emergenciais, com a ajuda de outros pacientes ou associações de pacientes, sem ser capaz de garantir a continuidade do próprio tratamento, salvo a partir de plantio caseiro, com extração do óleo da planta *in natura*, sempre com acompanhamento médico.

Salienta que, conforme laudo farmacêutico juntado aos autos, "para o tratamento medicamentoso [...], seria necessária a quantidade de 105 sementes da planta *Cannabis spp.* ao ano, vez que, [...] 'ao final do processo (de extração), sobram menos de 20% do volume total das plantas'" (fls. 100-101).

Afirma que não haveria qualquer intuito de natureza criminoso e que sua intenção seria a de resguardar a sua saúde, com a segurança de continuidade do tratamento.

Pondera que "a própria legislação de âmbito interno quanto as convenções de ordem internacional que garantem o acesso ao plantio e cultivo da *Cannabis Sativa L.* para fins medicinais" (fl. 103).

Requer, liminarmente e no mérito (fl. 118):

- Autorização para que [...] faça o plantio, cultivo, uso, e posse das plantas de *Cannabis Sativa L.*, em quantidade necessária para a produção do óleo imprescindível à continuidade do tratamento, exclusivamente em sua residência e para fins medicinais, pelo tempo que for necessário para o alívio do seu sofrimento.
- Seja expedida ordem às autoridades coatoras para não exercerem prática de constrangimento ilegal que possam resultar na apreensão das plantas ou qualquer outra forma de interrupção no tratamento.

É o relatório.

Tenho que a pretensão reveste-se de plausibilidade jurídica.

O recorrente trouxe aos autos comprovante de cadastro na ANVISA para importação excepcional de produtos derivados de *Cannabis*, com validade até 17.5.2025 (fls. 41-42); receita médica, em que prescrito o uso oral de "Canabidiol + Tetrahydrocannabinol" (fl. 33); certificado de participação em curso de "Cultivo e Práticas de Jardinagem" (fl. 43); parecer técnico farmacêutico (fl. 44); bem como relatório médico assim elaborado (fl. 31):

Trata-se de um paciente de 26 anos, com **diagnóstico de Ansiedade Generalizada (CID10 F41.1), Transtorno de Personalidade Borderline (CIDF60.3), Transtorno Depressivo Recorrente (CID10 F33) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID10 F90.0)**. Faz acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde os 15 anos de idade, quando houve a morte repentina do seu pai. Desde então, o paciente vem evoluindo com várias **crises de depressão e ansiedade, além de labilidade emocional, irritabilidade excessiva, anedonia e insônia**.

Já fez uso de diversos medicamentos anti-depressivos e benzodiazepínicos, como bupropiona, fluoxetina, sertralina, venlafaxina, trazodona, clonazepam e alprazolam. Atualmente

faz uso de Risperidona 0,5 mg, Venvanse 70 mg e eventualmente Alprazolam 2 mg. Ainda sim, não obteve melhora satisfatória do quadro cognitivo-comportamental e dos sintomas neuropsiquiátricos, além de sofrer fisicamente e psiquicamente com inúmeros efeitos colaterais e indesejáveis por vários anos, devido o grande número de tentativas farmacológicas para controle dos seus transtornos psiquiátricos. Alguns deles como inapetência, xerostomia, náuseas, vômitos, diarreia, gastrite, perda de peso, prurido generalizado e mialgias.

Diante de várias terapias medicamentosas ineficazes, e com o aumento de evidências científicas à respeito dos benefícios dos endocanabinoides, o paciente deu início ao uso do óleo de cbd + thc, o qual foi receitado visando amenizar tanto os sintomas colaterais causados pelas medicações, como náuseas, inapetência e mialgia, quanto os sintomas de sua doença psiquiátrica, como anedonia, irritabilidade, ansiedade, depressão, insônia, perda de peso e labilidade emocional. **Desde então, o paciente vem evoluindo com melhora significativa do seu quadro, comprovando, portanto, a indicação e os benefícios do uso de endocanabinoides.**

Atualmente, o paciente encontra-se estável do ponto de vista clínico e psiquiátrico. Diante disso, **encontra-se justificada a indicação e o pedido de uso do óleo artesanal de CBD + THC, a fim de controlar seus distúrbios psiquiátricos**, promovendo assim, uma melhor qualidade de vida ao paciente.

Ademais, vale ressaltar a necessidade de adesão ao tratamento, que deve ser contínuo, visto o grande número de sintomas colaterais e comorbidades psiquiátricas que porta o paciente supracitado. Portanto, o uso deve ser constante e diário. O tempo de tratamento é por prazo indeterminado, com visitas regulares ao psicólogo e médico psiquiatra.

Ademais, esta Corte de Justiça já exarou decisões no sentido de que a conduta de plantar maconha para fins medicinais é atípica, ante a ausência de regulamentação prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido o RHC n. 147.169/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 20/6/2022; e REsp n. 1.972.092/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/6/2022; HC 779.289/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/11/2022.

Nesse sentido, diversos acórdãos vêm autorizando a concessão de salvo-conduto àqueles que necessitem utilizar o plantio/cultivo/extração da *cannabis* para fins medicinais, confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA CANNABIS SATIVA L. PARA FINS MEDICINAIS. SALVO-CONDUTO. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.

1. No julgamento do REsp n. 1.972.092/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022, a Sexta Turma desta Corte entendeu que "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis Sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela Anvisa na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a

necessidade que têm no seu uso -, não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos".

2. No caso, o recorrente possui autorização de importação fornecida pela ANVISA, tendo sido juntados ainda receituário, laudo e relatório médicos atestando as patologias, os quais foram subscritos por profissionais médicos, indicando a cannabis para tratamento de suas patologias.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de conceder salvo-conduto ao recorrente, impedindo-se qualquer medida de natureza penal em razão do cultivo artesanal da planta *Cannabis Sativa L.* com finalidade medicinal. (EDcl no AgRg no RHC n. 157.190/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)

RECURSO ESPECIAL. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. RISCO PERMANENTE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SALVO-CONDUTO. POSSIBILIDADE.

1. Sendo possível, em tese, que o ora recorrido tenha sua conduta enquadrada no art. 33, § 1º, da Lei 11.343/2006, punível com pena privativa de liberdade, é indiscutível a adequação da via do *habeas corpus* para os fins almejados: concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de *Cannabis sativa*, da qual se pode extrair, para fins medicinais, a substância necessária para a produção artesanal de medicamentos prescritos. Súmula 83/STJ.

2. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.988.528/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO CONCEDIDA PELA ANVISA E PRESCRIÇÃO MÉDICA RELATANDO A NECESSIDADE DO USO. AGRAVO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Agravante busca a permissão para importar sementes, transportar e plantar *Cannabis* para fins medicinais, sob a afirmação de ser indispensável para o controle de sua enfermidade.

2. Considerando que o art. 2.º, parágrafo único, da Lei 11.343/06, expressamente autoriza o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas substâncias psicotrópicas, exclusivamente para fins medicinais, bem como que a omissão estatal em regulamentar tal cultivo tem deixado pacientes sob o risco de rigorosa reprimenda penal, não há como deixar de reconhecer a adequação procedimental do salvo-conduto.

3. À luz dos princípios da legalidade e da intervenção mínima, não cabe ao Direito Penal reprimir condutas sem a rigorosa adequação típico-normativa, o que não há em tais casos, já que o cultivo em questão não se destina à produção de substância entorpecente.

Notadamente, o afastamento da intervenção penal configura meramente o reconhecimento de que a extração do óleo da *cannabis sativa*, mediante cultivo artesanal e lastreado em prescrição médica, não atenta contra o bem jurídico saúde pública, o que não conflita, de forma alguma, com a possibilidade de fiscalização ou de regulamentação administrativa pelas autoridades sanitárias competentes.

4. Comprovado nos autos que o Impetrante obteve autorização da Anvisa para importação do medicamento canábico (fl. 99), e juntada documentação médica que demonstra a necessidade do uso do óleo extraído da *Cannabis* para o tratamento do quadro depressivo do Recorrente, há de ser concedida a medida pretendida.

5. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu o salvo conduto ao ora Agravante.

(AgRg no RHC n. 153.768/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Assim, em juízo preliminar, considero frágeis os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao negar a concessão de salvo-conduto ao ora recorrente, mostrando-se prudente, a meu ver, resguardar o direito à saúde aqui invocado, até o julgamento meritório do presente recurso ordinário.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar a fim de autorizar ao recorrente o cultivo, uso, e posse das plantas de *Cannabis Sativa L.*, em quantidade necessária para a produção do óleo imprescindível para o seu tratamento de saúde; bem como para obstar a atuação de qualquer órgão de persecução penal, tais como Polícias Civil, Militar e Federal, Ministério Público estadual ou Ministério Público Federal, que vise turbar ou embaraçar o plantio de *Cannabis Sativa L.* em quantidade suficiente para o tratamento médico do recorrente, para uso exclusivo próprio, nos termos da prescrição médica e do parecer técnico constantes dos autos (fls. 33 e 44), até o julgamento do mérito desta insurgência ou até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, o que ocorrer primeiro.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhe informações, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência